PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da Presidência
Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

UFSC

MARGENS

PARECER TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE LEI 0014.7/2022/ALESC

Adriano Beiras[i]

Daniel Fauth Washington Martins[ii]

Michelle de Souza Gomes Hugill[iii]

Trata-se de parecer técnico referente ao PL 0014.7/2022 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de iniciativa da Bancada Feminina. O projeto prevê a criação de uma política estadual de incentivo à criação de grupos para homens autores de violência, tendo por escopo a delimitação de balizas estruturais e institucionais para o funcionamento destes trabalhos. Em sua justificativa, o PL traz importantes apontamentos sobre a conexão entre o trabalho com homens e a prevenção de futuras violências contra mulheres, o papel dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na operacionalização destas iniciativas, bem como a necessidade do devido embasamento teórico e metodológico, capacitação das equipes e funcionamento em rede para obtenção de melhores resultados.

Consideramos que o Projeto está adequado às diretrizes e recomendações nacionais e internacionais sobre o tema. A recente publicação do estudo nacional sobre Grupos para Homens Autores de Violência (GHAV), realizado numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Universidade Federal de Santa Catarina, é fruto de um movimento crescente dentro do poder público em considerar a importância das ações reflexivas e responsabilizantes com homens autores de violência (HAV).

A publicação, intitulada “Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”[1], representa o maior mapeamento do mundo sobre o tema, partindo da literatura nacional e internacional sobre gênero, masculinidades e violências, bem

[1] BEIRAS, A., *et al*. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis, CEJUR, 2021. Disponível em: http://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf .

como de documentos técnicos e legais de âmbito nacional e internacional, culminando na realização de critérios mínimos e recomendações. O presente PL tem sua existência e conteúdos respaldados neste importante e inédito estudo, demonstrando alinhamento entre Poder Público e Ciência para a produção de políticas públicas de qualidade.

Em seu terceiro capítulo, o livro traz um apanhado de Leis pertinentes ao trabalho com homens autores de violência. Os trabalhos com homens não são uma novidade legal, e referências ao trabalho em profundidade com padrões culturais de violência podem ser vistos já na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)[2], cujo artigo 5º aponta o compromisso dos Estados-parte em "modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres".

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará[3], concluída em 1994 fala, em seu art. 8º, b, sobre a necessidade de se adotar medidas legais e políticas para "modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive [com] a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher".

Ou seja, em sua raiz, as políticas voltadas ao combate à desigualdade e à violência de gênero trazem previsões sobre a necessidade de intervenções para além da mera punição. Vale lembrar que a própria Lei Maria da Penha, promulgada em

[2] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf
[3] Convenção de Belém do Pará, 1994 Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm

2006, tem um escopo muito mais amplo do que o Direito Penal. Como explicam Romfeld e Pranteano (2019)[4], p. 146, "algo aparentemente óbvio, mas que passa despercebido àqueles que têm uma leitura apressada da lei: dos 46 artigos que a compõem, somente quatro possuem natureza penal/processual penal." Ou seja, **o combate à violência contra a mulher, desde sua origem, demanda mais ações do que a simples punição, que têm se mostrado incapaz de conter sozinha a violência contra a mulher e evitar novos ataques.**

Neste sentido, a Lei Maria da Penha traz originalmente previsões explícitas sobre a necessidade de trabalhos com homens em seus artigos 35, V, e no parágrafo único do art. 45. Com o advento da Lei 13.984/22, os grupos passam a figurar explicitamente como medidas protetivas de urgência, nos incisos VI e VII do art. 22, apesar de a prática judicial já vir lançando mão desse mecanismo como medida protetiva há algum tempo. O que dizem tais artigos? Em síntese: que deve haver um trabalho pessoal com os homens para evitar o cometimento de novas violências; que a responsabilidade de organização desses serviços é do Poder Público; que estas iniciativas podem funcionar tanto como medida protetiva quanto como pena, ou mesmo condição de suspensão condicional da pena. Por fim, que, sem o trabalho com homens autores de violência, a Lei Maria da Penha tem sua aplicação prejudicada.

É preciso lembrar que o foco primordial é a redução da violência contra as mulheres. É fundamental o acolhimento e encaminhamento das vítimas aos serviços capazes de auxiliar na reconstrução daquilo que a violência destruiu. Mas é igualmente importante, e isso tem ficado cada vez mais evidente tanto no campo teórico quanto no campo das políticas públicas, o trabalho com aquele homem que, de outra maneira, encararia sua passagem pela justiça como uma vitimização, e não como uma oportunidade de reflexão e mudança. Como afirma o servidor do CREAS de Blumenau Ricardo Bortoli[5], pioneiro na construção destas iniciativas no Brasil, não

[4] PRATEANO, V. F.; ROMFELD, V. S. Dez anos de Lei Maria da Penha: conquistas e desafios. **Revista Captura Críptica**, v. 5, n. 1, p. 133–155, 2016. Disponível em: http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3473.

[5] Entrevista disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/e-preciso-focar-nos-homens-para-proteger-as-mulheres-da-violencia-8o0ns7565pgu4gdfwi8dw7pzi/

se pode apenas secar o chão quando há uma torneira aberta, é preciso trabalhar as causas, fechar a torneira e evitar novas violências.

Pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 124 de 2022, que "recomenda aos tribunais que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar."[6] Nota-se o alinhamento das previsões do presente PL às balizas presentes em tal documento do Poder Judiciário, como a ênfase na necessidade de processos reflexivos e responsabilizantes, a fundamentalidade do trabalho em rede, o embasamento em estudos de gênero e estudos de masculinidades, a importância de capacitação prévia, dentre outras coisas. Além disso, a recomendação é enfática ao longo de seu texto na aposta em parcerias interinstitucionais.

Uma das conclusões do estudo mencionado anteriormente (BEIRAS et al., 2021), realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, é a de que dada a desigualdade e diversidade de estruturação de serviços públicos dentro das e entre as unidades da federação, **é altamente não recomendável o engessamento dos trabalhos com homens autores de violência (HAV) em um formato único. É necessário, portanto, que o Poder Público possa fornecer amparo e balizas para que cada localidade, fazendo uso de suas potências locais, possa construir iniciativas sólidas, embasadas tecnicamente e amparadas institucionalmente, adequadas às demandas regionais**.

Esta é a função de uma lei estadual. Ao analisar os perto de vinte documentos legais, dentre leis e projetos de leis, existentes no território nacional à época do estudo, Beiras et. al. (2021) concluem que uma lei estadual tem por objetivo, por um lado, estabelecer um marco normativo de compromisso para o Poder Público de maneira geral, indicando quais seriam os elementos fundamentais necessários para que uma iniciativa possa ser considerada um GHAV em sua plenitude. Por outro lado, uma lei ampla, que não estabeleça um programa, mas sim forneça elementos genéricos passíveis de serem moldados aos casos específicos de cada localidade,

[6] Recomendação CNJ n. 124/2022: Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306.

permite que se lance mão das diferentes configurações possível dos trabalhos com homens. Apesar de o Poder Judiciário ser uma encruzilhada de encaminhamento destes sujeitos, o trabalho pode ser repartido com o Poder Executivo de maneira a fazer uso de estruturas como CREAS, Conselhos da Comunidade, Patronatos, Universidades e assim por diante.

Com a Lei há uma referência, e essa referência é fundamental para que se passe de uma política de governo a uma política de estado, ou seja, que os grupos não dependam, para sua existência e funcionamento, da boa vontade ou presença de um agente público vocacionado, mas que se tornem cada vez mais um dispositivo amalgamado nos demais serviços de enfrentamento à violência contra a mulher. **Vale ressaltar novamente que o presente PL foi feito com base nas recomendações e critérios recentemente publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, o que confere à lei, se aprovada, caráter de atualidade, constituindo-se numa norma de ponta em termos de referência científica**.

Em síntese:

- O combate à violência contra a mulher transcende a punição dos autores de violência e demanda, para seu adequado funcionamento, o trabalho com esse público, à fim de evitar novas vitimizações de mulheres, tendo em conta que os sujeitos, na maior parte das vezes, ao simplesmente passar pelo sistema penal e/ou sofrer a aplicação de uma medida protetiva sem maiores reflexões, apenas incrementa seus sentimentos de injustiça e vitimização;
- As normas internacionais e nacionais referentes ao combate à violência contra a mulher são enfáticas na necessidade de trabalhos com os autores de violência, como maneira de impactar de maneira longeva nos números de vilipêndios aos corpos, mentes e direitos das mulheres;
- O presente PL encontra-se adequado à literatura técnica mais atualizada no campo de estudos de trabalhos com homens autores de violência, sendo que sua estruturação responde igualmente à recente normativa (Recomendação 124/2022) do Conselho Nacional de Justiça em termos de elementos necessários à boa estruturação destes serviços;

- Por outro lado, o PL apresenta redação ampla, seguindo a recomendação do estudo de Beiras et al., realizado em parceria com o CNJ e com a UFSC, para oferecimento de um aporte legal capaz de conferir estofo institucional e balizas de funcionamento que possam ser adaptadas aos contextos locais, mas ainda assim circunscritas a parâmetros de qualidade cientificamente embasados;

Por tais razões, acreditamos que o presente PL deva ser aprovado em sua integridade, por representar um passo fundamental na erradicação da violência contra as mulheres, além de significar também um importante movimento de transformação na vida dos homens que, ao aprender a confundir amor com dominação, acabam por empobrecer e destruir vidas e relacionamentos. Uma vida melhor é possível para além das violências de gênero, e os grupos fazem parte deste importante movimento político que vem acontecendo nos últimos anos, movimento no qual o Estado de Santa Catarina tem a oportunidade de servir de exemplo, através de uma legislação atualizada, cientificamente embasada e socialmente útil.

Florianópolis (SC), 4 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente
Adriano Beiras
Data: 04/04/2022 19:11:10-0300
CPF: 033.031.629-05
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Adriano Beiras

Documento assinado digitalmente
DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS
Data: 04/04/2022 19:08:50-0300
CPF: 069.108.789-06
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Daniel Fauth Washington Martins

Documento assinado digitalmente
MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL
Data: 04/04/2022 13:10:09-0300
CPF: 020.377.899-55
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Michelle de Souza Gomes Hugill

SOBRE OS AUTORES:

[i] ADRIANO BEIRAS: Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (Mestrado e Doutorado). Professor do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFSC. Doutor Europeu em Psicologia Social pela Universidade Autônoma de Barcelona (UAB), Espanha. Estágios de Pós-doutorado na UFSC (Bolsa PDJ - CNPq), Universidade de Granada - Espanha, Universidade de Brighton-Reino Unido. Psicoterapeuta. Terapeuta de Casais e Famílias (Especialização pelo Familiare Instituto Sistêmico, Florianópolis). Especialista Psicologia Clínica (Conselho Federal de Psicologia). Coordenador do Núcleo de Pesquisas Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero) na UFSC (https://margens.ufsc.br). Vice-coordenador do grupo de pesquisa do CNPq NPPJ - Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (https://psijuridicaufmg.wordpress.com/nucleo-de-pesquisa/). Foi pesquisador Convidado pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), Porto, Portugal, de 05/2011 a 08/2011. Professor Visitante na Universidade Andina Simón Bolivar, Sede Equador (Quito), em junho de 2014 e de 2015 e janeiro de 2016. Professor Visitante no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da FFCLRP-USP-USP (Ribeirão Preto), em abril de 2017. Professor Visitante na Universidade de Santiago de Chile- USACH (Bolsa de Intercâmbio Docente da AUGM), em outubro de 2017. Membro associado do The Taos Institute, EUA. Editor da revista Nova Perspectiva Sistêmica (Editora do Instituto Noos-SP, www.revistanps.com.br). Colaborador do Instituto Noos-SP. Autor de artigos, capítulos de livro e coletâneas sobre psicologia social jurídica, gênero, violências e homens autores de violência contra mulheres. Tem experiência em diversos Projetos de Extensão Universitária e de Pesquisa, com ênfase em Psicologia Social, Psicologia Social Jurídica, Comunitária e Saúde, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, famílias, violências, masculinidades, sexualidades, conjugalidades, grupos reflexivos, homens autores de violência, saúde do homem e segurança pública. CV/Lattes: http://lattes.cnpq.br/8261091589447794. Instagram: @prof.dr.adrianobeiras/ @grupo.margens.ufsc. Email: adriano.beiras@ufsc.br/ adrianobe@gmail.com .

[ii] DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS: Doutorando em Psicologia na Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com bolsa CAPES. Graduado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e pós-graduado em Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal. Pós-graduado em prática clínica psicanalítica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do grupo Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero), da Universidade Federal de Santa Catarina. Psicólogo (CRP08/30338) e Psicanalista. CV/Lattes: http://lattes.cnpq.br/9273438318747473 Instagram: @danielfauthpsi. E-mail: danieltranquilo@gmail.com.

[iii] MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL: Doutoranda em Psicologia (UFSC). Mestra em Direito (UFSC). Especialista em Gestão Pública (UFSC) e em Direito Público (FURB).

Bacharel em Administração Pública (UFSC) em Direito (UNISUL). Secretária da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevid), órgão vinculado ao Gabinete da Presidência do TJSC. Foi membro da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no segundo grau de jurisdição do PJSC (CPEAMAS-SG) entre ago/2021 e abril/2022. Atuou na Corregedoria-Geral de Justiça e na Coordenadoria de Execução Penal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Cepevid) - vinculado ao gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Membro do Grupo de Estudos de Direito Público da UFSC (GEDIP). Membro do Grupo de Trabalho de Instituição da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (PJSC). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Participação Institucional Feminina do PJSC. Membro do Grupo de Trabalho Diversidades do PJSC. Membro do Compliance Woman Commitee. CV/Lattes: http://lattes.cnpq.br/3477035932418295. Instagram: @michelle.hugill. E-mail: michelle.hugill@tjsc.jus.br /michellesgomes@gmail.com.